

# MANUAL DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À IMPLEMENTAÇÃO DO TACÓGRAFO DIGITAL

## ÍNDICE

	Página
INTRODUÇÃO	2 4
1. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TACÓGRAFO DIGITAL	5 7
1. 1 Exceções à obrigação de instalação do tacógrafo	7
2. TACÓGRAFO DIGITAL E CARTÕES DO TACÓGRAFO	9
2. 1 Características gerais do aparelho de controlo	9
3. CARTÕES TACOGRÁFICOS	10
3. 1 Funções básicas do cartão tacográfico	11
3. 2 Cartão do condutor	11
3. 3 Cartão de empresa	12
3. 4 Cartão de centro de ensaio (ou centro técnico)	
3. 5 Cartão de controlo	14
4. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA EMISSÃO DE CARTÕES TACOGRÁFICOS	15 16
4.1 Cartão do condutor - Procedimentos específicos	16
Renovação, substituição e troca de cartão do condutor	17
Substituição do cartão de condutor	18
Troca de cartão de condutor	18
Obrigação de devolução de cartões	19
4. 2 Cartão de empresa - Procedimentos específicos	19
Renovação e substituição de cartões de empresa 4. 3	20
Cartão de centro de ensaio - Procedimentos específicos	20
Renovação e substituição de cartões de centro técnico 4. 4	
Cartão de controlo	

5. TRANSFERÊNCIA OU DESCARREGAMENTO DE DADOS DO TACÓGRAFO DIGITAL PARA MEIOS EXTERNOS	21
5. 1 Transferência ou descarga de dados do tacógrafo digital	21
5. 2 Prazos e situações de transferência obrigatória	22
5. 3 Dever de conservação de dados, integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados armazenados	22
 ANEXO	
Procedimentos genéricos de concepção dos cartões tacográficos	23

## INTRODUÇÃO

O Regulamento (CE) N.º 2135/98 do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) N.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à instalação e utilização de um aparelho de controlo nos veículos pesados no sector dos transportes rodoviários, veio introduzir um novo equipamento de ponta a colocar nos veículos - um aparelho de controlo com uma unidade de armazenamento electrónico das informações pertinentes e um cartão individual de condutor, tacógrafo digital - sendo este equipamento destinado a assegurar a disponibilidade, a clareza, a facilidade de leitura, a impressão e a fiabilidade dos dados registados e fornecer um registo incontestável da actividade do condutor.

Com a aprovação do Regulamento (CE) N.º 1360/2002 da Comissão, de 13 de Junho de 2002, foram alteradas as especificações técnicas que constam do anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, adaptando-as ao progresso técnico, com particular atenção à segurança geral do sistema e à interoperabilidade entre o aparelho de controlo e os cartões tacográficos.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, veio alterar Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985, e o Regulamento (CE) n.º 2135/98 do Conselho de 24 de Setembro de 1998, impondo que os veículos sujeitos a tacógrafo, colocados à circulação pela primeira vez, a partir de Maio de 2006, estejam equipados com tacógrafo digital.

A implementação do tacógrafo digital exige o estabelecimento de procedimentos que garantam segurança da emissão dos cartões tacográficos, a descarga ou transferência de dados e a confidencialidade dos mesmos.

O presente manual visa explicitar as disposições e normas técnicas constantes dos regulamentos acima citados, procurando reunir num instrumento único, as matérias relacionadas com a implementação do tacógrafo digital cuja competência está conferida à DGTTF (autoridade nacional para este efeito conforme determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2005, de 16 de Dezembro), designadamente os procedimentos administrativos necessários à emissão dos cartões do tacógrafo, sua renovação e substituição ou troca, características, prazos de validade e transferência de dados, por forma a tornar acessível a todos os utilizadores.

As funções e normas técnicas sobre condições de produção, funcionamento, homologação, instalação, verificações, controlos e reparações do tacógrafo digital, bem como o conteúdo e características dos cartões tacográficos, estão contidas no Anexo I (B) do Regulamento (CEE) N.º 3821 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, e seus apêndices.

## **1. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TACÓGRAFO DIGITAL**

O aparelho de controlo (tacógrafo digital) deve ser instalado e utilizado nos veículos afectos ao transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, matriculados em Portugal a partir de Maio de 2006<sup>1</sup>, com excepção dos veículos referidos no artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3820/85<sup>2</sup> e pela Portaria n.º 1078/92, de 23 de Novembro, publicada ao abrigo do art.º 13.º do mesmo Regulamento.

<sup>1</sup> Conforme estabelecido pelo art.º 27.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>2</sup> A partir de 11 de Abril de 2007, as isenções e derrogações que constam do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, passam a ser as que constam dos artigos 3.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março.

Os veículos isentos, de acordo com o Regulamento n.º 3820/85, e que deixam de o ser com o Regulamento n.º 561/2006, devem, até 31 de Dezembro de 2007, ter instalado e em utilização o tacógrafo.

Ficam ainda sujeitos à instalação de tacógrafo digital, os veículos afectos ao transporte rodoviário, com data de primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 1996, cujo tacógrafo (analógico) sofra avaria ou mau funcionamento, irreparáveis, que implique a sua substituição.

Para efeitos de utilização do tacógrafo, “transporte rodoviário” é qualquer deslocação por estradas abertas ao público, em vazio ou em carga, de um veículo pesado afecto ao transporte de passageiros ou de mercadorias, quer se trate de transporte público ou por conta de outrem, quer de transporte particular ou por conta própria.

### **1.1 Excepções à obrigação de instalação do tacógrafo**

O Regulamento (CEE) N.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no sector dos transportes rodoviários, sobre tempos de condução e de repouso, estabelece excepções quanto à aplicação destas regras, bem como a possibilidade dos Estados estabelecerem derrogações para certos tipos de veículos. Nestes casos, os veículos abrangidos pelas excepções ou derrogações não carecem de tacógrafo.

Não carecem de aparelho de controlo ou tacógrafo digital os transportes efectuados por meio de:

- a) Veículos afectos ao transporte de mercadorias e cujo peso máximo autorizado, incluindo o dos reboques ou dos semi-reboques, não ultrapasse 3,5 toneladas;
- b) Veículos afectos ao transporte de passageiros que, de acordo com o seu tipo de construção e o seu equipamento, estejam aptos a transportar um número máximo de nove pessoas, incluindo o condutor e se destinem a esse efeito;
- c) Veículos afectos ao serviço regular de passageiros, cujo percurso da linha não ultrapasse 50 quilómetros. No caso de transportes regulares de passageiros internacionais, aqueles cujos terminais da linha se encontram a uma distância de 50

<sup>3</sup> Ver nota 2.

quilómetros em linha recta de uma fronteira entre dois Estados-membros, e cuja linha não ultrapasse um percurso de 100 quilómetros.

- d) Veículos cuja velocidade máxima autorizada não ultrapasse 30 km/hora;
- e) Veículos ao serviço ou sob o comando das forças armadas, da protecção civil, dos bombeiros, das forças policiais;
- f) Veículos afectos aos serviços de esgotos, de protecção contra inundações, serviços de água, gás e electricidade, manutenção da rede viária, recolha de lixo, telégrafos e telefones, correios, radiodifusão, televisão e detecção de emissores ou receptores de televisão ou rádio;
- g) Veículos utilizados em situações de urgência ou em operações de salvamento;
- h) Veículos especializados afectos a serviços médicos;
- i) Veículos que transportem material de circo ou de feira;
- j) Veículos de pronto-socorro;
- l) Veículos submetidos a testes rodoviários para fins de aperfeiçoamento técnico, reparação ou manutenção e veículos novos ou transformados que, ainda, não tenham sido postos em circulação: m) Veículos utilizados em transportes não comerciais de bens para fins privados; n) Veículos utilizados na recolha de leite nas quintas ou na devolução às quintas de contentores para leite ou lacticínios destinados à alimentação do gado.

Não carecem de tacógrafo os transportes de âmbito nacional, abrangidos pela derrogação estabelecida ao abrigo do artº 13.º do Regulamento (CEE) N.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, a que se refere a Portaria n.º 1078/92, realizados por meio de:

- a) Veículos utilizados para o transporte de mercadorias por empresas agrícolas, hortícolas, florestais ou de pesca, num raio de 50 km a partir do seu local de afectação habitual, incluindo o território das freguesias, cujo centro esteja situado nesse raio;
- b) Veículos utilizados no transporte de animais vivos das quintas aos mercados locais e vice-versa ou das quintas ou mercados aos matadouros locais;

- c) Veículos utilizados para venda ambulante, num raio de 50 km a partir do local de afectação habitual;
- d) Veículos utilizados para empréstimo de livros, discos ou cassetes, para manifestações culturais ou exposições, desde que especialmente equipados para estes fins;
- e) Veículos utilizados no transporte de material ou equipamento destinado ao exercício da profissão do seu condutor, num raio de 50 km a partir do seu local de afectação habitual, desde que a condução do veículo não represente a actividade principal do condutor;
- f) Veículos afectos ao ensino da condução automóvel;
- g) Tractores exclusivamente afectos a trabalhos agrícolas e florestais.

## **2. TACÓGRAFO DIGITAL E CARTÕES DO TACÓGRAFO**

O tacógrafo digital ou aparelho de controlo é um equipamento completo destinado a ser instalado a bordo dos veículos rodoviários para indicação, registo e memorização automática ou semi-automática de dados sobre a marcha desses veículos, assim como sobre tempos de condução e de repouso dos condutores.

Os aparelhos de controlo têm as funções de visualização da velocidade e de indicação das distâncias percorridas incorporadas.

### **2.1 Características gerais do aparelho de controlo:**

É constituído pela unidade-veículo (UV), cabos de ligação e um sensor de movimentos: - a unidade-veículo inclui uma unidade de processamento, uma memória de dados, um relógio de tempo real, duas interfaces para cartões inteligentes (condutor e ajudante), uma impressora, um visor (ecrã de visualização), um alerta visual, um conector de calibração/descarregamento e os instrumentos para a introdução de dados por parte do utilizador;

- pode ser ligado a outros dispositivos por intermédio de conectores adicionais (porém a inclusão de funções ou dispositivos, homologados ou não, no aparelho de controlo, ou a sua ligação a ele, não devem interferir, real ou potencialmente, com o seu funcionamento correcto);
- os utilizadores identificam-se relativamente ao aparelho de controlo por intermédio de cartões tacográficos;
- proporciona o direito de acesso selectivo aos dados e funções em conformidade com o tipo e/ou a identidade do utilizador;
- regista e memoriza dados na sua memória e em cartões tacográficos.

O aparelho de controlo ou tacógrafo digital tem a função de registar, memorizar, exhibir, imprimir e transmitir (ou dar saída para meios externos) os dados relativos às actividades do condutor.

A instalação, activação, verificação, calibração, inspecção e reparação do tacógrafo digital só pode ser efectuada por entidades devidamente certificadas pelo Instituto Português da Qualidade - IPQ.

A activação de um aparelho de controlo é feita por intermédio de um cartão de centro de ensaio, com introdução do correspondente código de identificação (PIN code).

O aparelho de controlo ou tacógrafo digital está sujeito a inspecções para verificação sobre o seu funcionamento e precisão dos seus registos e leituras.

Há lugar a inspecção:

- após qualquer reparação do aparelho;
- sempre que se verifique alteração do coeficiente característico do veículo ou do perímetro efectivo dos pneus das rodas;
- quando a hora (UTC) do aparelho de controlo apresentar desfasamentos superiores a 20 minutos;

- quando a matrícula do veículo (VRN) for alterada.

As inspecções periódicas terão lugar pelo menos uma vez no prazo de dois anos (24 meses) após a última inspecção.

### **3. CARTÕES TACOGRÁFICOS**

Cartão tacográfico é um cartão inteligente (com um *chip* incorporado) que comporta uma aplicação destinada à sua utilização com o aparelho de controlo e que permite determinar a identidade (ou o grupo identificativo) do titular, bem como a transferência e a memorização de dados.

A inobservância das normas relativas à utilização do tacógrafo digital está sujeita às penalidades estabelecidas no regime sancionatório previsto para as infracções em matéria de tempos de condução e repouso e de utilização do aparelho de controlo.

#### **3.1 Funções básicas do cartão tacográfico**

- . Memorizar os dados de identificação do cartão e do seu titular. Estes dados são utilizados pela UV para identificar o titular do cartão, facultar correspondentemente funções e direitos de acesso a dados e assegurar a responsabilização do titular do cartão pelas suas actividades.
- . Memorizar os dados relativos às actividades do titular do cartão, a incidentes e falhas e às actividades de controlo relacionadas com o titular.

O cartão tacográfico <sup>4</sup> destina-se a ser utilizado por um dispositivo de interface na UV mas pode também ser utilizado por qualquer leitor de cartões (por exemplo, um computador pessoal), o qual deve dispor de direitos plenos de acesso à leitura de dados de utilização.

<sup>4</sup> Nas páginas finais do manual são reproduzidos os procedimentos genéricos de concepção dos cartões tacográficos.

**Os cartões tacográficos são os seguintes:**

- Cartão de condutor;
- Cartão de empresa.;
- Cartão de centro de ensaio (ou centro técnico);
- Cartão de controlo.

**3. 2 Cartão do condutor**

O cartão do condutor tem carácter pessoal, contém a identificação do condutor e permite a memorização dos dados relativos às suas actividades.

A condução de veículos equipados com tacógrafo digital só pode ser efectuada por motoristas equipados com o cartão de condutor.

Cada condutor só poderá ser titular de **um único cartão de condutor** e apenas poderá utilizar o seu próprio cartão personalizado, cujo **prazo máximo de validade é de cinco anos**.

O condutor não pode utilizar um cartão defeituoso ou cujo prazo de validade tenha caducado, ou de que tenha sido declarada a sua perda ou roubo.

Durante o prazo de validade, não poderá ser retirado ou suspenso sob nenhuma justificação, a menos que se comprove que tenha sido falsificado, que o condutor utilize um cartão de que não é titular, ou ainda se tiver sido obtido com falsas declarações ou através de documentos falsificados.

É compatível a titularidade simultânea de cartão de condutor e de cartão de empresa.

### 3.3 Cartão de empresa

O Cartão de empresa identifica a empresa proprietária ou locatária de um veículo equipado com aparelho de controlo e permite visualizar, descarregar/transferir ou imprimir os dados memorizados no aparelho de controlo.

A empresa pode ser titular do número de cartões de empresa que considere necessários. **O prazo máximo de validade**, dos cartões de empresa, é de **cinco anos**.

Quando a empresa suspender ou terminar a sua actividade, deve devolver à entidade emissora o cartão ou cartões de empresa que lhe tenham sido emitidos.

É compatível a titularidade simultânea de cartão de empresa com cartão de condutor. Não é admitida a titularidade de cartão de empresa com cartões de centro técnico e de controlo.

### 3.4 Cartão de centro de ensaio (ou centro técnico)

O cartão de centro de ensaio destina-se ao fabricante ou instalador de aparelhos de controlo, fabricante do veículo ou centro de ensaio, devidamente autorizados. Permite o ensaio (instalação, activação, verificação, calibração, inspecção e reparação) e/ou transferência de dados do aparelho de controlo.

Os cartões de centro de ensaio, devem ser preenchidos com a designação do centro de ensaio e da pessoa habilitada a efectuar operações técnicas e têm **o prazo máximo de validade de um ano**.

Podem requerer cartões de centro de ensaio ou centro técnico as entidades que para o efeito tenham sido certificadas pelo IPQ, designadamente;

- fabricantes ou representantes legais de fabricantes estrangeiros de veículos, que tenham instalações fabris em Portugal, em cujos veículos seja necessário instalar tacógrafos digitais;
- fabricantes de carroçarias de autocarros nos quais seja necessário instalar tacógrafos digitais;
- fabricantes e representantes legais de fabricantes estrangeiros de tacógrafos digitais e as suas oficinas concessionárias;
- oficinas de reparação de veículos do ramo mecânico ou eléctrico que efectuem operações de instalação, activação, calibração, reparação e verificação periódica de tacógrafos.

O cartão de centro de ensaio só pode ser utilizado pelo técnico que nele está identificado, sendo obrigatória a devolução do cartão à entidade emissora quando esse técnico deixar de trabalhar no centro de ensaio.

Não é admitida a titularidade simultânea de cartões de centro técnico com os outros cartões tacográficos.

### **3.5 Cartão de controlo**

O cartão de controlo identifica o organismo (ou a pessoa responsável) pelo controlo e fiscalização rodoviária e permite acesso aos dados registados na memória do aparelho de controlo ou nos cartões de condutor, para leitura, impressão e/ou transferência dos dados.

Os cartões de controlo têm sempre a designação do organismo de controlo e são emitidos com o **prazo máximo de validade de cinco anos.**

Sempre que o possuidor de um cartão de controlo deixar de prestar serviço nos organismos de controlo ou nos corpos de segurança encarregados da vigilância e controlo dos transportes rodoviários, os cartões deverão ser devolvidos à entidade emissora ou organismo de controlo.

Não é admitida a titularidade simultânea de cartões de controlo com os outros cartões tacográficos (condutor, centro técnico e empresa).

#### **4. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA EMISSÃO DE CARTÕES TACOGRÁFICOS**

A emissão, renovação e substituição dos cartões tacográficos - cartão de condutor, cartão de empresa, cartão de centro de ensaio/técnico e cartão de controlo - ou a troca do cartão de condutor, devem ser requeridos na **Direcção-Geral de Transportes Terrestres e Fluviais (DGTTF)**.

Os **locais de atendimento** de pedidos de emissão de cartões tacográficos ficam situados na **sede da DGTTF**, em Lisboa, ou nas **delegações regionais do Porto, Coimbra, Évora e Faro**

No requerimento deve ser referido expressamente se se trata da primeira emissão, renovação, substituição ou troca (de cartão de condutor emitido por entidade de outro Estado-membro).

A **renovação dos cartões tacográficos** deve ser solicitada, o mais tardar até quinze dias úteis antes da data de caducidade do cartão.

Sempre que o pedido tenha sido apresentado dentro deste prazo, o novo cartão será emitido antes da data de caducidade.

Os cartões tacográficos podem ser substituídos quando haja alteração de dados do seu titular, e em caso de perda, roubo, deterioração, mau funcionamento ou outra causa.

A **substituição de cartões tacográficos por alteração dos dados** contidos nos cartões, que tenham ocorrido posteriormente à sua emissão, seja por mudança de domicílio ou sede da empresa, mudança de denominação ou alteração do tipo ou actividade do centro técnico, erro nos dados do cartão ou outra causa, deve ser solicitada no **prazo máximo de um mês** a contar do momento em que se produziu a causa determinante da alteração de dados.

No caso de substituição por **perda, roubo, deterioração, mau funcionamento ou outra causa**, o pedido deverá ser solicitado no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data em que se tenha produzido o facto que deu origem à substituição.

Os cartões tacográficos são remetidos directamente para o domicílio que tenha sido indicado para o efeito pelo requerente, após pagamento da taxa fixada em legislação específica.

#### **4. 1 Cartão do condutor - procedimentos específicos**

O pedido de cartão de condutor pode ser apresentado pessoalmente ou via Internet, sendo no entanto necessário que o requerente se apresente para confirmação dos dados, recolha da sua assinatura e da fotografia a inserir no cartão, bem como pagamento da respectiva taxa.

Os requerimentos para a emissão de cartão de condutor devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome completo, nacionalidade, morada, data de nascimento, sexo, número de identificação fiscal, tipo e número de documento de identidade, telefone e/ou endereço electrónico de contacto;
- Número de carta de condução, classe, data de validade e país de emissão;
- Habilitações literárias;
- Endereço para envio do cartão, se diferente da morada.

A morada ou endereço deve ter indicação do **Código Postal** completo, ou seja, composto por sete dígitos e pela localidade.

Para emissão do cartão de condutor devem ser apresentados os seguintes documentos:

- Bilhete de identidade ou, no caso de cidadão estrangeiro residente em Portugal, bilhete de identidade ou passaporte;
- Cartão de identificação fiscal;

- Carta de condução válida.

A residência é comprovada por meio da carta de condução e, no caso de cidadãos de países pertencentes ao Espaço Económico Europeu que residam em Portugal, documento comprovativo de residência, conforme exigido pelo n.º 12 do art.º 122.º do Código da Estrada.

### **Renovação, substituição e troca de cartão do condutor**

No caso da primeira renovação, desde que não seja necessário obter nova fotografia do requerente (por não haver alterações significativas na sua fisionomia), será possível efectuar o pedido de renovação do cartão de condutor por representante do motorista, devendo para o efeito ser indicado o nome e apelido ou denominação social e domicílio da pessoa ou entidade que actua em representação do requerente.

No requerimento para **renovação, substituição e troca** deve constar o número do cartão que se pretende renovar, substituir ou trocar, assim com a referência expressa do motivo de substituição.

No caso de **renovação** o novo cartão tem igualmente o prazo máximo de validade de cinco anos.

É facultativa a devolução do cartão antigo (caducado), uma vez que o mesmo deixa de funcionar na data em que termina o prazo de validade.

### **Substituição do cartão de condutor**

O cartão de condutor deve ser substituído em caso de **perda, roubo, deterioração, mau funcionamento ou outra causa**, dentro do prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data em que se tenha produzido o facto que deu origem à substituição.

No pedido de substituição deve ser mencionado o número do cartão a substituir, o motivo da substituição (perda, roubo, deterioração, mau funcionamento ou outra causa) e a data em que ocorreu o facto que deu origem à substituição.

Junto com o pedido deve ser apresentada declaração pessoal, sob compromisso de honra, relativa ao motivo da substituição ou declaração policial.

O cartão a emitir em substituição terá o mesmo prazo de validade do cartão anterior.

Depois da data de caducidade do cartão, não há lugar à substituição de cartões por perda, roubo, deterioração, mau funcionamento ou apreensão, sendo adoptado procedimento igual à primeira emissão.

### **Troca de cartão de condutor**

Quando o titular de um cartão de condutor válido, emitido por um Estado-membro, tenha fixado a sua residência habitual em Portugal, pode solicitar a troca do cartão por outro equivalente.

À troca de cartão de condutor aplicam-se os procedimentos previstos para a primeira emissão.

Os pedidos de troca de cartão devem especificar o número de cartão a trocar, a respectiva data de validade e o país de origem.

O novo cartão terá um prazo máximo de validade de cinco anos e será emitido no prazo de quinze dias úteis a contar da entrada do pedido.

## **Obrigaçã de devoluçã de Cartões**

Quando se trate de substituiçã por alteraçã de dados, deterioraçã ou mau funcionamento, deverã ser devolvido o original do cartã antigo antes da entrega do novo.

No caso de troca de um cartã de condutor vãlido emitido por outro Estado-membro o cartã original deve ser devolvido antes da entrega do novo.

Se o cartã perdido ou roubado vier a ser recuperado, deve ser devolvido à entidade emissora.

## **4. 2 Cartã de empresa - Procedimentos específcos**

Os pedidos para a emissã de cartões de empresa podem ser solicitados directamente ou via Internet, sendo nesse caso necessãrio que um representante da empresa se apresente pessoalmente para confirmaçã dos dados e pagamento da respectiva taxa.

Os requerimentos para a emissã de cartã de empresa devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- Nome completo ou denominaçã social, domicílio ou sede da empresa, número fiscal, telefone e endereço electrónico de contacto;
- Indicaçã do CAE, no caso de empresa nã ser titular de licençã comunitãria ou alvarã para o exercício de actividade transportadora por conta de outrem;
- Identificaçã do responsãvel da empresa (director, administrador ou gerente);
- Número de cartões solicitados;
- Endereço para envio do cartã, se diferente do domicílio ou sede da empresa.

Para emissão do cartão de empresa deve ser apresentado o documento de identificação fiscal da empresa.

Em caso de cessação da actividade deve ser devolvido à entidade emissora o cartão ou cartões de empresa que lhe tenham sido emitidos.

### **Renovação e substituição de cartões de empresa**

Aos pedidos de renovação e substituição de cartões de empresa aplicam-se os procedimentos previstos para a renovação e substituição do cartão de condutor.

### **4. 3 Cartões de centro de ensaio/ técnico - Procedimentos específicos**

Podem requerer cartões de centro de ensaio ou centro técnico as entidades que para o efeito tenham sido certificadas pelo Instituto Português da Qualidade.

Os pedidos podem ser solicitados pelo responsável do centro de ensaio ou pelo técnico habilitado a efectuar operações no tacógrafo, directamente ou via Internet, sendo neste caso necessário que um deles se apresente pessoalmente para confirmação dos dados e pagamento da taxa.

Os cartões de centro de ensaio contêm a identificação da pessoa habilitada a efectuar operações técnicas.

Os requerimentos para a emissão de cartão de centro de ensaio devem conter, pelo menos, os seguintes elementos: - Relativamente ao centro de ensaio,

Nome completo ou denominação social, domicílio ou sede, número de identificação fiscal, telefone e endereço electrónico de contacto;

- Relativamente ao responsável técnico do centro de ensaio e/ou pessoa habilitada a efectuar operações técnicas,

Nome e número do documento de identificação.

Para emissão do cartão de centro de ensaio devem ser apresentados os seguintes documentos:

- Bilhete de identidade dos técnicos para os quais se pretende o cartão tacográfico e, no caso de cidadão estrangeiro residente em Portugal, bilhete de identidade ou passaporte;
- Número de identificação fiscal do centro de ensaio;
- Prova de que o centro de ensaio está certificado pelo IPQ;
- Declaração do IPQ que prove que o (os) técnicos possuem formação adequada.

O cartão de centro de ensaio só pode ser utilizado pelo técnico que nele está identificado, sendo obrigatória a devolução do cartão à entidade emissora quando esse técnico deixar de trabalhar no centro de ensaio.

### **Renovação e substituição de cartões de centro técnico**

O prazo de validade do cartão renovado é igualmente de um ano e, no caso de substituição, o prazo de validade do cartão a substituir é o mesmo do cartão substituído. Aos pedidos de renovação e substituição de cartões de centro de ensaio aplicam-se os procedimentos previstos para os cartões de condutor.

### **4. 4 Cartões de controlo**

Os procedimentos de emissão cartões de controlo, sua renovação e substituição são acordados entre a entidade emissora e os organismos de controlo e fiscalização.

## **5. Transferência ou descarregamento de dados do tacógrafo digital para meios externos**

A unidade do veículo deve poder descarregar dados da sua memória para meios externos de memorização, seja da UV seja do cartão do condutor.

Complementarmente, e como função opcional, o aparelho de controlo deve, em qualquer modo de funcionamento, poder transferir dados por intermédio de outro conector, para uma empresa autenticada através deste canal.

### **5.1 Transferência ou descarga de dados do tacógrafo digital**

As empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital devem proceder à transferência ou descarga de dados da unidade veículo (UV) e dos cartões dos condutores para qualquer meio fiável de armazenamento externo, cujo formato seja compatível com o sistema de ficheiros do Windows XP ou equivalente.

A transferência ou descarga de dados, consiste na cópia (conjuntamente com assinatura digital) de uma parte ou de um conjunto completo de dados memorizados na memória do veículo ou na memória do cartão de condutor.

A transferência pode ser integral ou parcial, na condição de que não haja descontinuidade dos dados. Quando seja parcial, os dados relativos ao último dia da transferência precedente devem ser incluídos.

A transferência de dados, do cartão ou da UV, não pode alterar nem apagar nenhum dos dados armazenados.

## **5. 2 Prazos e situações de descarga obrigatória**

**A transferência ou descarga de dados dos cartões dos condutores** deverá fazer-se, nos seguintes prazos e situações:

- Pelo menos em cada 28 dias, para garantir que não aconteça sobreposição de dados;
- Quando o condutor deixar de trabalhar para a empresa;
- Em caso de caducidade do cartão;
- Antes da devolução do cartão ao órgão emissor quando tal seja exigível.

**A transferência de dados da unidade intraveicular** deverá fazer-se, nos seguintes prazos ou situações:

- Pelo menos, em cada três meses;
- Em caso de venda ou restituição de veículo locado;
- Quando se detecte um mau funcionamento da UV, mas seja ainda possível a descarga de dados.

## **5. 3 Dever de conservação de dados, integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados armazenados**

Todas as empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital são obrigadas a manter os dados transferidos, guardados e disponíveis na empresa durante, pelo menos, um ano, a contar da data do seu registo, para efeitos de controlo do cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento (CEE) N.º 3820/85 e da Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992.

As empresas proprietárias ou locatárias de veículos equipados com tacógrafo digital deverão dispor dos mecanismos de segurança necessários para garantir as condições de integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados armazenados.

## Anexo

### Procedimentos genéricos de concepção de cartões

- Os cartões tacográficos são identificados através do “número do cartão”, composto por um conjunto de 16 caracteres alfanuméricos, ou seja, o cartão é identificado inequivocamente pelo seu número e pelo código do Estado-Membro emissor. O número do cartão inclui índice de série do cartão (eventual), índice de substituição e índice de renovação.
- O número de um cartão tacográfico relativo à sua primeira emissão em nome de um requerente deve ter um índice de série (eventualmente), um índice de substituição e um índice de renovação ajustado a «0».
- Os números dos cartões tacográficos não pessoais emitidos em nome de um só organismo de controlo, de um só centro de ensaio ou de uma só empresa de transportes devem ter os mesmos 13 primeiros algarismos, mas diferentes índices de série.
- Um cartão tacográfico emitido em substituição de outro existente deve ter o mesmo número do cartão substituído, com exceção do índice de substituição, que é acrescido de «1» (segundo a ordem 0, ..., 9, A, ..., Z).
- Um cartão tacográfico emitido em substituição de outro existente terá o mesmo prazo de validade do substituído.
- Um cartão tacográfico emitido para renovação de outro existente deve ter o mesmo número do cartão renovado, com exceção do índice de substituição, que é ajustado a «0», e do índice de renovação, que é acrescido de «1» (segundo a ordem 0, ..., 9, A, ..., Z).
- A troca de um cartão tacográfico existente, visando alterar dados administrativos, deve obedecer às regras da renovação.
- A troca de um cartão tacográfico, cuja emissão inicial tenha ocorrido noutra Estado-Membro, obedece às regras de uma primeira emissão.